



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 551/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.019373-2025-62

Requerente: S.F.S.A.

Órgão: PF - Polícia Federal

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou o acesso a informações referentes ao Registro de Fato Disciplinar (RDF) nº 89/2025, da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, bem como ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o servidor policial mencionado, a saber:

- a. Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado;
- b. Resumo dos fatos apurados no referido RDF;
- c. Indicação das medidas ou penalidades aplicadas ao servidor;
- d. nome e matrícula funcional do servidor envolvido (se permitido);.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A PF negou o acesso com base no art. 116, inciso V, letra 'a', e art. 150 da Lei nº 8.112/1990, c/c art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Ademais, informou que, caso entenda necessário, a interessada deverá peticionar diretamente à Corregedoria-Geral da Polícia Federal, por meio de advogado constituído, demonstrando a qualidade de terceiro interessado, nos termos da Lei nº 9.784/1999. Nesse sentido, destacou que, não se trata de negativa de acesso a informações, mas sim da indicação do procedimento específico que deverá ser observado pelo interessado, a fim de obter as informações desejadas, com intuito de resguardar o próprio investigado e garantir a eficácia da persecução penal, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido alegando ser parte diretamente interessada, sendo a denunciante. De forma que, o conteúdo solicitado – cópia de eventual Termo de Ajustamento de Conduta, resumo dos fatos apurados e indicação de providências adotadas – pode ser parcialmente disponibilizado com tarjas, caso existam trechos sensíveis, sem prejuízo à segurança ou intimidade do investigado. Por fim, ressaltou que a indicação deve se dirigir à Corregedoria com advogado também extrapola os limites da LAI, que não condiciona o direito de acesso à contratação de representação legal.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A PF ratificou a resposta inicial, ainda destacando que o fornecimento de informações sobre a existência de procedimentos disciplinares envolvendo servidores específicos, ainda mais quando desconhecido o interesse do solicitante da informação, além de fugir do escopo da transparência preconizada pela Lei de Acesso à Informação, poderia servir como instrumento para a violação de direitos e garantias resguardados pelo artigo 5º, XI, da Constituição Federal, e pela própria LAI.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, alegou que a resposta é evasiva, e o fato de o servidor denunciado ser membro da própria instituição, há indícios de blindagem institucional ou omissão no cumprimento do dever de apuração disciplinar com transparência.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A PF ratificou as respostas prévias.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos apresentados nas instâncias prévias, bem como teceu outros pedidos: que a CGU determine à PF fornecer integralmente as informações; que apure a regularidade da conduta da PF na condução da apuração disciplinar e, que determine ao órgão sobre as boas práticas de transparência ativa e passiva.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à PF, que em retorno explicou que, foi aberto o RDF nº 089/2025 e, devido ao cabimento, celebrado TAC com o servidor, em face da situação disciplinar constatada. O procedimento ainda está em curso e o eventual descumprimento pode desencadear a instauração de processo administrativo disciplinar. Afirmou que, a situação reportada pela noticiante já está sendo objeto de apuração em âmbito disciplinar, no que é cabível nessa esfera. Eventuais diferenças entre a noticiante e o servidor, seu ex-marido devem ser tratadas na instância judiciária devida. Ademais, considerando que a situação ainda pode ensejar a abertura de PAD, o sigilo tem respaldo no art. 150 da Lei nº 8112/1990. No caso de eventual processo disciplinar, a noticiante certamente seria ouvida como testemunha ou, no mínimo, informante, de forma que não lhe cabe tomar conhecimento do apuratório, antes mesmo de colhido seu depoimento, princípio básico do direito processual, previsto em diferentes dispositivos da legislação brasileira, como por exemplo, o art. 456, § 1º, do CPC e lembrando que esse estatuto tem aplicação subsidiária ao processo administrativo, por força do seu art. 15. Por fim, esclareceu que o prazo de cumprimento do referido TAC finda-se em 11/04/2026. Diante do apresentado, a CGU entendeu que considerando o princípio da boa-fé e a presunção de veracidade basilares aos atos da Administração Pública e diante da situação atual de que o prazo informado para tomada de decisão ainda está em curso, acata-se a argumentação da recorrida, referente à restrição temporária das informações demandadas no pedido inicial, diante da característica de documentação preparatória, de forma que tais informações fiquem restritas até a edição do ato decisório respectivo, conforme o disposto no § 3º, art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e art. 20 do Decreto. nº 7.724/2012. Por fim, considerou que quanto aos pedidos, a saber: b) Que determine à Polícia Federal o fornecimento integral ou parcialmente anonimizado das informações solicitadas, com tarjas quando necessário, conforme previsto no art. 7º, §4º da LAI; c) Que apure a regularidade da conduta da COGER/PF na condução da apuração disciplinar, diante dos fortes indícios de blindagem institucional; e d) Que determine, se for o caso, a orientação do órgão recorrido quanto às boas práticas de transparência ativa e passiva, conforme previsto no art. 33 da LAI, tratam de inovação recursal em sede de recurso de terceira instância, conforme entendimento previsto na Súmula CMRI nº 2/2015.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo:

a) conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do recurso, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que as informações se caracterizam como preparatórias à tomada de decisão futura, cujo acesso seja assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente.

b) não conhecimento da parcela de pedidos trazidos em sede de recurso de terceira instância, pela inovação recursal dos mesmos conforme Súmula CMRI nº 2/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente argumentou que não entendeu a inovação recursal alegada na decisão da CGU, pois a LAI é clara quando determina que, quando não autorizado o acesso integral à informação por ser esta parcialmente sigilosa, é assegurado ao requerente o acesso à parte não sigilosa por meio de extrato ou com ocultação da parte sob sigilo. Em síntese, seguiu considerando que a LGPD não deve ser aplicada em harmonia com a LAI e apresentou argumentos de que o pedido possui interesse público e visa proteção da infância. Assim, solicitou a reavaliação da negativa integral de acesso à informação pela Polícia Federal e ratificada pela CGU, de maneira que houvesse a determinação do fornecimento parcial das informações, com tarjas, extratos ou meios alternativos, conforme determina a LAI. Por fim, ainda requereu a averiguação da conduta da recorrida quanto à recusa sistemática em cumprir os princípios da transparência nos casos com repercussão social e interesse público.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido.

Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, o cabimento não foi completamente cumprido, visto que parte do recurso tem teor de demanda de ouvidoria. Nesse

sentido, quanto a parte do recurso que solicita providências com fim à averiguação da conduta da recorrida quanto à recusa sistemática em cumprir os princípios da transparência nos casos com repercussão social e interesse público, importa elucidar que está fora do escopo determinado pelos arts. 4º e 7º da LAI, pois demanda como a ora requerida é caracterizada como manifestação de ouvidoria, sendo também legítima e apta a ser apresentada à Administração Pública, por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento, conforme os regulamentos pertinentes. Logo, não é possível conhecer esta parte do recurso, conforme os termos ora explanados.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

No que se refere a parcela do recurso que cumpriu os requisitos de admissibilidade, explica-se que, de fato assiste razão à recorrente quanto ao argumento de que, a LAI é clara quando determina que, quando não autorizado o acesso integral à informação por ser esta parcialmente sigilosa, é assegurado ao requerente o acesso à parte não sigilosa por meio de extrato ou com ocultação da parte sob sigilo, pois isto está disposto no art. 7º, §2º da Lei nº 12.527/2011. Ademais, para comprovar a possibilidade do acesso parcial no presente caso concreto, considerou-se ainda o disposto art. 69 e art. 72 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, conforme transcritos a seguir:

Art. 69. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo em boletim interno ou no Diário Oficial da União, contendo:

I - o número do processo; II - o nome do servidor celebrante; e III - a descrição genérica do fato.

(...)

Art. 72. É nulo o TAC firmado sem a observância do disposto nesta Portaria Normativa.

(Grifo nosso)

Para além do supracitado, considerou-se ainda que a PF não está expressamente excepcionada nas normas em pauta, sendo assim, foi necessário realizar diligência junto ao órgão com fim a verificar a disponibilização à solicitante do extrato de publicação do referido TAC, e assim promover o acesso parcial das informações, conforme requerido no presente recurso. Em resposta, a PF comprovou que enviou o documento diretamente ao e-mail de cadastro da recorrente, na data de 08/10/2025, no qual constam as seguintes informações: nome do servidor celebrante, cargo, matrícula, a descrição genérica dos fatos e o número do processo SEI. Diante disto, constata-se que o recurso foi atendido, pois as informações passíveis de disponibilização foram ofertadas à cidadã ainda durante a instrução processual. Logo, entende-se pela perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, o qual determina que poderá se declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

MÉRITO DO RECURSO

Perda de objeto.

art. 52, da Lei nº 9.784/1999.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150ª, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, entretanto, da parte que conhece, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, haja vista que as informações passíveis de publicidade foram fornecidas à recorrente, de acordo com o disposto no art. 7º, §2º da Lei nº 12.527/2011. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso que solicita providências, haja vista que se trata de manifestação de ouvidoria, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 16/12/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114231** e o código CRC **BAB6E14E** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0